

PARECER 1112/06 DA COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE SOBRE O **PROJETO DE LEI Nº 131/05**.

Visa o Projeto de Lei nº 131/05, de autoria do Nobre Vereador Russomano, criar mecanismos que visam facilitar o acesso de deficientes visuais ao sistema de transporte coletivo, bem como bibliotecas públicas e estabelecimentos comerciais do Município de São Paulo, e dar outras providências.

A propositura tem por objetivo obrigar, para a melhoria das condições dos deficientes visuais, o seguinte:

- a) Instalação de sinalização específica nas dependências de estações e pontos de parada de veículos do sistema de transporte coletivo do Município de São Paulo, podendo ser tátil ou auditiva ou ambas;
- b) Que os veículos do sistema de transporte coletivo do Município de São Paulo contem com equipamento de som para que saibam dos pontos de parada de ônibus e estações de trens onde pretendem descer, obedecendo a Lei nº 10.098/00;
- c) Que os semáforos do Município de São Paulo tenham sinal sonoro, que alerte o instante em que a travessia seja permitida;
- d) Que as bibliotecas públicas do Município de São Paulo tenham em seu acervo obras impressas em Braille e obras fonográficas relativas a todas as categorias de gêneros literários;
- e) Os restaurantes e similares situados no Município de São Paulo deverão contar com cardápios escritos em Braille, tendo 180 dias para se adaptarem;
- f) Na área que circunda os telefones públicos, caixas de correio, postes, bancas de jornal e obras deverá existir piso diferenciado, seguindo as Normas da ABNT, conforme a Lei Federal nº 10.098/00;
- g) Estabelece as penalidades ao descumprimento do estabelecido;

O Vereador proponente, ao justificar a propositura, diz que cabe ao Município zelar pelos direitos dos deficientes visuais, para que eles trabalhem, aprendam, abriguem-se ou divirtam-se, a fim de que sejam inseridos na vida social e nas atividades culturais. A acessibilidade é um direito humano. As barreiras físicas, decorrentes das barreiras sociais que são impostas aos deficientes, devem ser eliminadas, não só do espaço, mas nas políticas de desenvolvimento humano. Para aumentar a integração sócio-econômica do deficiente é imprescindível que se lhe proporcione maior facilidade de locomoção no meio ambiente urbano além de corrigir situações de exclusão, assegurando os direitos que são de todos igualmente. Além de facilitar a locomoção do deficiente visual, garantindo-lhe independência, é necessária a garantia de acesso aos serviços públicos, à educação, à cultura e ao lazer, com um adequado sistema de informação, integrando o homem com o espaço, possibilitando a equiparação de oportunidades e integração social.

A Comissão de Constituição e Justiça - CCJ, deu parecer pela legalidade da proposta. A Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente, analisando a propositura, crê que ela é necessária tendo em vista os problemas que existem atualmente na questão da acessibilidade, principalmente no que diz respeito aos portadores de deficiências visuais, razão pela qual se posiciona favoravelmente à mesma.

Porém, apresenta abaixo o seguinte Substitutivo a fim de que a ementa represente com mais precisão o que determina a propositura, que especifique mais claramente o que se preconiza para os restaurantes e para estender a multa aos ônibus e aos concessionários e permissionários de serviços públicos. Tem-se, então:

SUBSTITUTIVO Nº

DA COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA,

METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE, AO PROJETO DE LEI Nº 131/05

Cria mecanismos que visam facilitar o acesso dos deficientes visuais ao sistema de transporte coletivo, bem como obriga os semáforos a contarem com dispositivo de sinal sonoro; as bibliotecas públicas a contarem em seu acervo com obras impressas em Braille, fonográficas ou gravadas; restaurantes possuírem cardápios escritos pelo método Braille; e que contenha piso diferenciado na área que circunda os mobiliários urbanos que especifica, no Município de São Paulo, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO, decreta:

Art. 1º É obrigatória à instalação de sinalização específica para deficientes visuais nas dependências das estações e pontos de parada de veículos do sistema de transporte coletivo do Município de São Paulo.

Parágrafo único. A sinalização de que trata o caput poderá ser tátil, por meio do fornecimento e informações pelo método Braille ou auditiva, por meio da utilização de avisos sonoros, sendo que para maior eficiência na prestação de informações os dois sistemas poderão ser utilizados conjuntamente.

Art. 2º Os veículos do sistema de transporte coletivo do Município de São Paulo ficam obrigados a contar com equipamento de som, para que os usuários portadores de deficiência visual fiquem cientes dos pontos de parada de ônibus e estações de trens onde pretendem descer.

Parágrafo único. Os veículos deverão ser equipados de acordo com a Lei nº 10.098 de 19 de dezembro de 2000, que “estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, e dá outras providências”, de tal forma que o som se propague dentro do mesmo de modo uniforme e seja ouvido com clareza por todos os usuários dentro dos limites previstos pela lei retro referida.

Art. 3º Os semáforos do Município de São Paulo deverão contar com dispositivo de sinal sonoro que alerte os deficientes visuais do instante em que passa a ser permitida a travessia de pedestres.

Art. 4º As bibliotecas públicas do Município de São Paulo deverão contar em seu acervo com obras impressas em caracteres em Braille, obras fonográficas ou gravadas por meio magnético, relativas a todas as categorias de gêneros literários, a fim de que possam ser consultadas por deficientes visuais.

Art. 5º Os restaurantes com mais de 20 (vinte) mesas e que tenham cardápio impresso situados no Município de São Paulo deverão contar também com cardápios escritos pelo método Braille, para que sejam consultados por deficientes visuais.

Art. 6º Na área que circunda os telefones públicos, caixas do correio, postes, bancas de jornal e obras, deverá a mesma conter piso diferenciado, onde o projeto observará os parâmetros estabelecidos pelas normas técnicas de acessibilidade da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT, conforme Lei Federal nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000.

Art. 7º A desobediência ao disposto nos artigos 2º, 5º e 6º, sujeitará o responsável a um auto de infração, seguido de auto de multa no valor de R\$ 1.000,00 (hum mil reais), sendo que no caso de reincidência, aplicar-se-á em dobro.

§ 1º Para os fins previstos no “caput” considera-se reincidência a constatação de nova infração após o período de 6 (seis) meses, contados da lavratura da última imposição de auto de multa.

§ 2º A multa constante no “caput” deste artigo será atualizada anualmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE acumulada no exercício anterior, sendo que, no caso de extinção deste índice, será adotado outro índice criado pela legislação federal e que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda.

§ 3º Os estabelecimentos comerciais de que trata o “caput” deste artigo terão o prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados da publicação, para se adaptarem às disposições da presente Lei.

Art. 8º O Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 90 (noventa) dias, contados de sua publicação.

Art. 9º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 10 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Política Urbana e Meio Ambiente, em 30/08/06

Agnaldo Timóteo – Presidente

Rubens Calvo - Relator

Toninho Paiva

William Woo